



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13315.000360/2008-75
Recurso nº 916.253 Voluntário
Acórdão nº 1401-000.865 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de setembro de 2012
Matéria Simples Nacional
Recorrente ANTONIO DE PÁDUA ALBUQUERQUE FEITOSA - ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2009

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA.

O cancelamento da inscrição em dívida ativa que provocou a exclusão do contribuinte do Simples Nacional, por reconhecimento, pela Fazenda Nacional, da inexistência do débito, torna sem efeito a causa impeditiva do regime especial de tributação. Impõe-se, assim, o cancelamento do ato declaratório que excluiu o contribuinte do Simples Nacional.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Jorge Celso Freire da Silva - Presidente.

(assinado digitalmente)

Alexandre Antonio Alkmm Teixeira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Celso Freire da Silva (Presidente), Alexandre Antonio Alkmim Teixeira, Mauricio Pereira Faro, Antonio Bezerra Neto, Fernando Luiz Gomes de Mattos e Karem Jureidini Dias

CÓPIA

Relatório

Trata o presente feito de recurso voluntário contra a decisão que manteve a exclusão do Recorrente do Simples Nacional, tendo em vista a existência de débitos em nome do contribuinte na data da opção, consubstanciada na CDA nº 0000304040097544, no valor de R\$ 2.385,79.

Conforme se extrai da decisão recorrida, referido débito foi extinto por força da remissão prevista pelo art. 14 da Medida Provisória nº 449, de 03 de dezembro de 2008, convertida na lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009. Por outro lado, a notificação d exclusão do Simples Nacional deu-se em 20/09/2008.

Assim, por entender que o Recorrente encontrava-se negativado na data do ato de exclusão do Simples Nacional, a decisão recorrida manteve o ato declaratório que excluiu o Contribuinte do Simples Nacional. Nos seus dizeres, “quando da ciência do ato excludente, a inscrição em DAU se encontrava ativa e em perfeita sintonia com o comando judicial, que somente determinou a exclusão do nome do executado do CADIN. Em outro giro verbal, o excluído do Simples Nacional era devedor da Fazenda Nacional, quando de sua exclusão”.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Antonio Alkmm Teixeira

O recurso voluntário é tempestivo e, atendidos os demais requisitos de lei, dele conheço.

A questão pode ser resumido pelo descritivo constante do documento de fls. 33, de onde se extrai o seguinte:

De acordo com os documentos de fls. 03 e 10, a empresa foi excluída por ter débito inscrito na DAU sob n.º 3040400497544, dívida esta que, segundo o sistema Sincor/Tratani (fl. 16), encontrava-se, em 29/01/2009, na situação ATIVA COM AJUIZAMENTO A SER PROSEGUIDO.

Como razões de defesa, alegou o requerente, em síntese, que teria apresentado exceção de pré-executividade nos autos da ação n.º 2005.81.02.00197-0.

Atendendo a requerimento desta DRF, a PFN/CE prestou a informação de fl. 23, segundo a qual:

a) O processo n.º 2005.81.02.00197-0 é referente à exceção de pré-executividade que determinou a imediata exclusão do nome do executado do CADIN, tendo em vista débito espelhado na inscrição n.º 3040400497544, processo administrativo n.º 10315.200743/2004-20;

b) A determinação judicial (sentença de fls. 04 e 05) não extinguiu o débito, mas apenas determinou que fosse retirado do CADIN o nome do executado;

c) Em 22/12/2004, o contribuinte pagou R\$ 9.198,56, quando o total do débito perfazia R\$ 11.038,20.

De acordo com o esclarecimento da PFN, poder-se-ia chegar à conclusão de que o crédito tributário não está extinto nem com sua exigibilidade suspensa.

Ocorre que, consoante dado do RELATÓRIO DE APOIO À EMISSÃO DE CERTIDÃO (fls. 27/29), emitido nesta data, não há mais nenhuma inscrição ativa em nome do contribuinte. Já de acordo com o extrato do sistema de controle de débitos da PFN (CIDA, fls. 30/32), também emitido nesta data, o saldo devedor foi extinto pela remissão de que trata o art. 14 da MP 449/2008.

Do exposto, extrai-se que, em dezembro de 2004, o contribuinte realizou o pagamento do valor de R\$9.198,56, quando a totalidade do débito inscrito em dívida ativa perfazia a quantia de R\$11.038,20.

No entanto, em abril de 2005, ano da propositura da ação de execução fiscal (processo nº 2005.81.02.000.197-0) e muito antes da edição da MP nº 449/2008, o Recorrente apresentou exceção de pré-executividade, por meio da qual requereu o cancelamento da ação de execução fiscal, posto que a certidão de dívida ativa em execução não correspondia a uma dívida registrada no Cadastro de Dívida Ativa (fls. 04/05).

A exceção de pré-executividade foi julgada, por sentença, procedente, mediante o reconhecimento da inexistência da dívida pela própria Procuradoria da Fazenda Nacional, conforme decisão publicada em 15 de dezembro de 2009, *in verbis*:

Processo no 2005.81.02.000197-0

Classe: 99 - Execução Fiscal

Exeqüente: União (Fazenda Nacional)

Executado: Antônio de Pádua Albuquerque Feitosa - ME

S E N T E N Ç A

1. Relatório

Trata-se de uma ação de Execução Fiscal movida pela União (Fazenda Nacional), em face de Antônio de Pádua Albuquerque Feitosa - ME, em razão de dívida ativa inscrita sob o no 30 4 04 004975-44, no valor inicial de R\$ 7.481,76.

O executado interpôs exceção de pré executividade, a qual foi acolhida.

Oportunamente, veio a Fazenda Nacional, às fls. 121/122 requerer a extinção da processo, em virtude de a dívida haver sido cancelada administrativamente.

2. Fundamentação

O art. 26 da Lei no 6.830/80 reza que a execução fiscal se extinguirá, sem qualquer ônus para as partes, se a Inscrição de Dívida Ativa for, por qualquer motivo, cancelada, desde que antes da decisão de primeira instância.

Outrossim, o Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente à matéria ora discutida, prescreve, em seu art. 795, que "a execução só produz efeito quando declarada por sentença."

Desse modo, tendo em vista o informado pela acionante às fls. 121/122, relativamente ao cancelamento da Inscrição de Dívida

Ativa objeto da presente demanda, e ainda diante do fato de não ter havido até o presente momento decisão proferida nos autos em epígrafe, outra alternativa não resta a este julgador senão extinguir a presente ação, nos termos requeridos pela exeqüente.

3. Dispositivo

Nesses termos, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 26 da Lei no 6.830/80, c/c o art. 795 do Código de Processo Civil.

Transitada esta decisão em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição.

Sem honorários (art. 26 da Lei no 6.830/80).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Juazeiro do Norte, (CE), 15 de dezembro de 2009

Permissa venia, entendo que o acolhimento da exceção de pré-executividade, pela concordância da Fazenda Nacional, nos termos em que decidido na sentença judicial transitada em julgado, é suficiente para comprovar a inexistência do débito quando da propositura da exceção de pré-executividade.

Diante do exposto, julgo por dar provimento ao recurso voluntário, cancelando-se o Ato Declaratório Executivo DRF/JNE N° 224803, de 22 de agosto de 2008.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Alexandre Antonio Alkmim Teixeira - Relator